



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2127759 - DF(2024/0071375-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : MARIA AUGUSTA FERNANDES
RECORRENTE : CARLOS EDUARDO CARDOSO RAULINO
RECORRENTE : ALESSANDRO SANTOS DE SOUZA TELES FERREIRA
RECORRENTE : ALENCAR SOARES DE FREITAS - ESPÓLIO
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO CARDOSO RAULINO (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF034973
ALESSANDRO SANTOS DE SOUZA TELES FERREIRA - DF034023
RECORRIDO : DGL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - FALIDO
ADVOGADOS : RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA - DF024821
DANIEL SARAIVA VICENTE - DF035526
BENJAMIM BARROS MENEGUELLI - DF037795

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FALÊNCIA SUPERVENIENTE DA DEVEDORA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ART. 6º, II, DA LEI N. 11.101/2005. COISA JULGADA E PRECLUSÃO. ARTS. 507 E 508 DO CPC. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.026, § 2º, DO CPC. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DEFICIÊNCIA FORMAL. SÚMULAS N. 7, 83 E 98 DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal estadual que manteve sentença de extinção do cumprimento de sentença sem resolução do mérito; a decisão ora proferida aplica os óbices das Súmulas n. 83 do STJ e 7 do STJ, afasta a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC (Súmula n. 98 do STJ) e não conhece do dissídio por deficiência formal.
2. A controvérsia versa sobre ação de cumprimento de sentença para pagamento de quantia imposta por decisão transitada em julgado; o valor da causa foi fixado em R\$ 184.215,57.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu o cumprimento de sentença sem resolução do mérito, com base nos arts. 485, VI, c/c 771, parágrafo único, do Código de Processo Civil; fixou custas finais pela ré e indicou honorários conforme já fixados na decisão que recebeu a execução.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, rejeitando a preliminar de

violação à coisa julgada e, no mérito, afirmando a força atrativa do juízo falimentar e a possibilidade de extinção das execuções individuais após a decretação da falência (fl. 2.173).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 6º, II, da Lei n. 11.101/2005, por ter o acórdão recorrido extinguido, em vez de suspender, o cumprimento de sentença individual; (ii) saber se houve violação dos arts. 507 e 508 do Código de Processo Civil, por ofensa à coisa julgada e à preclusão, diante de acórdão anterior que teria determinado o prosseguimento ou a suspensão; (iii) saber se é devida a multa do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, aplicada em embargos de declaração manejados para prequestionamento; e (iv) saber se se demonstra dissídio jurisprudencial apto ao conhecimento pela alínea *c* do art. 105, III, da Constituição.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Quanto à alegada violação do art. 6º, II, da Lei n. 11.101/2005, aplica-se o óbice da Súmula n. 83 do STJ, pois a jurisprudência desta Corte consolidou que, decretada a falência, as execuções individuais devem ser extintas, cabendo ao credor habilitar o crédito no juízo universal.

7. Sobre a suposta ofensa aos arts. 507 e 508 do CPC, incide a Súmula n. 7 do STJ, porque a reforma demandaria reexame das circunstâncias fático-probatórias relativas à modificação do estado de fato ou de direito que embasou a nova decisão do Tribunal de origem.

8. No tocante à multa do art. 1.026, § 2º, do CPC, afasta-se a penalidade, pois os embargos de declaração foram opostos com nítido propósito de prequestionamento, sem caráter protelatório, incidindo a Súmula n. 98 do STJ.

9. Quanto ao dissídio jurisprudencial, não se conhece do recurso especial pela alínea *c*, por deficiência na demonstração da divergência, ausentes acórdãos paradigmas ou certidões de julgamento aptos a evidenciar similitude fática e oposição concreta de teses.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial conhecido em parte e provido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para manter a extinção do cumprimento de sentença individual após a decretação da falência, com a satisfação do crédito no juízo universal. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do quadro fático que afastou a coisa julgada e a preclusão. 3. Aplica-se a Súmula n. 98 do STJ para afastar a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC quando os embargos de declaração visam ao prequestionamento. 4. Não se conhece do recurso especial pela alínea *c* por deficiência formal na demonstração do dissídio.”

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.101/2005, arts. 6º, 61 (*caput*), 94 e 99, V; CPC, arts. 485, VI, 504, I, 507, 508, 771, parágrafo único, e 1.026, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83 e 98; STJ, REsp n. 1.564.021/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018; STJ, REsp n. 1.272.697/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 2/6/2015; STJ, REsp n. 1.972.752/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/9/2022; STJ,

AgInt no REsp n. 2.054.657/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/12/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.214.849/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/5/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2127759 - DF(2024/0071375-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **MARIA AUGUSTA FERNANDES**
RECORRENTE : **CARLOS EDUARDO CARDOSO RAULINO**
RECORRENTE : **ALESSANDRO SANTOS DE SOUZA TELES FERREIRA**
RECORRENTE : **ALENCAR SOARES DE FREITAS - ESPÓLIO**
ADVOGADOS : **CARLOS EDUARDO CARDOSO RAULINO (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF034973**
 ALESSANDRO SANTOS DE SOUZA TELES FERREIRA - DF034023
RECORRIDO : **DGL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - FALIDO**
ADVOGADOS : **RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA - DF024821**
 DANIEL SARAIVA VICENTE - DF035526
 BENJAMIM BARROS MENEGUELLI - DF037795

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FALÊNCIA SUPERVENIENTE DA DEVEDORA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ART. 6º, II, DA LEI N. 11.101/2005. COISA JULGADA E PRECLUSÃO. ARTS. 507 E 508 DO CPC. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.026, § 2º, DO CPC. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DEFICIÊNCIA FORMAL. SÚMULAS N. 7, 83 E 98 DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal estadual que manteve sentença de extinção do cumprimento de sentença sem resolução do mérito; a decisão ora proferida aplica os óbices das Súmulas n. 83 do STJ e 7 do STJ, afasta a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC (Súmula n. 98 do STJ) e não conhece do dissídio por deficiência formal.
2. A controvérsia versa sobre ação de cumprimento de sentença para pagamento de quantia imposta por decisão transitada em julgado; o valor da causa foi fixado em R\$ 184.215,57.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu o cumprimento de sentença sem resolução do mérito, com base nos arts. 485, VI, c/c 771, parágrafo único, do Código de Processo Civil; fixou custas finais pela ré e indicou honorários conforme já fixados na decisão que recebeu a execução.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, rejeitando a preliminar de

violação à coisa julgada e, no mérito, afirmando a força atrativa do juízo falimentar e a possibilidade de extinção das execuções individuais após a decretação da falência (fl. 2.173).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 6º, II, da Lei n. 11.101/2005, por ter o acórdão recorrido extinguido, em vez de suspender, o cumprimento de sentença individual; (ii) saber se houve violação dos arts. 507 e 508 do Código de Processo Civil, por ofensa à coisa julgada e à preclusão, diante de acórdão anterior que teria determinado o prosseguimento ou a suspensão; (iii) saber se é devida a multa do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, aplicada em embargos de declaração manejados para prequestionamento; e (iv) saber se se demonstra dissídio jurisprudencial apto ao conhecimento pela alínea *c* do art. 105, III, da Constituição.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Quanto à alegada violação do art. 6º, II, da Lei n. 11.101/2005, aplica-se o óbice da Súmula n. 83 do STJ, pois a jurisprudência desta Corte consolidou que, decretada a falência, as execuções individuais devem ser extintas, cabendo ao credor habilitar o crédito no juízo universal.

7. Sobre a suposta ofensa aos arts. 507 e 508 do CPC, incide a Súmula n. 7 do STJ, porque a reforma demandaria reexame das circunstâncias fático-probatórias relativas à modificação do estado de fato ou de direito que embasou a nova decisão do Tribunal de origem.

8. No tocante à multa do art. 1.026, § 2º, do CPC, afasta-se a penalidade, pois os embargos de declaração foram opostos com nítido propósito de prequestionamento, sem caráter protelatório, incidindo a Súmula n. 98 do STJ.

9. Quanto ao dissídio jurisprudencial, não se conhece do recurso especial pela alínea *c*, por deficiência na demonstração da divergência, ausentes acórdãos paradigmas ou certidões de julgamento aptos a evidenciar similitude fática e oposição concreta de teses.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial conhecido em parte e provido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para manter a extinção do cumprimento de sentença individual após a decretação da falência, com a satisfação do crédito no juízo universal. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do quadro fático que afastou a coisa julgada e a preclusão. 3. Aplica-se a Súmula n. 98 do STJ para afastar a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC quando os embargos de declaração visam ao prequestionamento. 4. Não se conhece do recurso especial pela alínea *c* por deficiência formal na demonstração do dissídio.”

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.101/2005, arts. 6º, 61 (*caput*), 94 e 99, V; CPC, arts. 485, VI, 504, I, 507, 508, 771, parágrafo único, e 1.026, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83 e 98; STJ, REsp n. 1.564.021/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018; STJ, REsp n. 1.272.697/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 2/6/2015; STJ, REsp n. 1.972.752/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/9/2022; STJ,

AgInt no REsp n. 2.054.657/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/12/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.214.849/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/5/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por MARIA AUGUSTA FERNANDES, ALENCAR SOARES DE FREITAS (ESPÓLIO), CARLOS EDUARDO CARDOSO RAULINO e ALESSANDRO SANTOS DE SOUZA, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios em apelação cível nos autos de cumprimento de sentença.

O julgado foi assim ementado (fl. 2.173):

APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRELIMINAR. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. MODIFICAÇÃO DOS FATOS. REJEIÇÃO. JUÍZO FALIMENTAR. UNIVERSAL. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. FORÇA ATRATIVA. EXECUÇÕES EM CURSO. EXTINÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O Juiz não está restrito à decisão anteriormente proferida quando sobrevier alteração no contexto fático, apta a amparar a mudança no julgamento. Precedente deste Tribunal. 2. O juízo falimentar possui natureza universal, pois, em regra, é competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, exceto as causas trabalhistas, fiscais e as não reguladas na Lei de Falências (Lei nº 11.101/2005, art. 76). 3. O juízo universal detém força atrativa de todas as demandas, o que permite a extinção sem resolução do mérito de execuções em curso após a decretação da quebra — e não a mera suspensão -, para evitar, além do trâmite de ações com o mesmo objetivo, o tratamento diferenciado entre credores. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 4. Preliminar rejeitada. Recurso conhecido e não provido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fl. 2.239).

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 6º, II, Lei n. 11.101/2005, pois a decretação da falência implica suspensão das execuções contra o falido, sustentando que não é cabível a extinção do cumprimento de sentença, visto que o crédito não foi habilitado e permanece o interesse processual;

b) 507, 508 do Código de Processo Civil, porque houve violação à coisa julgada formada pelo acórdão n. 1403730 que determinou o prosseguimento ou a suspensão do cumprimento de sentença;

c) 1.026, § 2º, Código de Processo Civil, visto que a multa aplicada nos embargos de declaração é indevida, porquanto os aclaratórios foram manejados uma única vez com propósito de prequestionamento e sem intuito protelatório.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu do entendimento do STJ e de tribunal estadual, ao: i) afirmar cabível a extinção do cumprimento de sentença após a falência, em oposição ao EDcl no REsp 1.851.692/RS, no qual se assentou a faculdade de o credor optar por habilitar de forma retardatária ou promover a execução/cumprimento após o encerramento da recuperação; ii) afastar a eficácia preclusiva da coisa julgada, contrariando o AgInt no AREsp 1833206/PR, que reforça a intangibilidade da coisa julgada; iii) dissentir do TJMT no APL 0006647-37.2014.8.11.0002, que reafirma a vedação de rediscussão de matéria coberta pela coisa julgada.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão, determinando o prosseguimento ou a suspensão do cumprimento de sentença, afastando a extinção do feito; requer ainda o provimento do recurso para que se revogue a multa de 2% aplicada nos embargos de declaração, reconhecendo o propósito de prequestionamento e a incidência da Súmula n. 98 do STJ.

Não foram apresentadas contrarrazões.

O recurso especial foi admitido às fls. 2.343-2.344.

VOTO

A controvérsia diz respeito à ação de cumprimento de sentença em que a parte autora pleiteou o pagamento da quantia imposta por sentença transitada em julgado, cujo valor da causa é de R\$ 184.215,57.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu o cumprimento de sentença sem resolução do mérito, com base nos arts. 485, VI, c/c 771, parágrafo único, do Código de Processo Civil; fixou custas finais pela ré e indicou honorários conforme já fixados na decisão que recebeu a execução.

A Corte estadual manteve integralmente a sentença, rejeitando a preliminar de violação à coisa julgada e, no mérito, afirmando a força atrativa do juízo falimentar e a possibilidade de extinção das execuções individuais após a decretação da falência.

I - Da alegada violação do art. 6º, II, Lei n. 11.101/2005

Sustenta a parte recorrente, em suas razões, que o acórdão recorrido teria violado o disposto no art. 6º, II, da Lei n. 11.101/2005. Alega que a decretação da falência da parte devedora deveria acarretar a simples suspensão do cumprimento de sentença individual, e não a sua extinção, como decidido. Argumenta, para tanto, que seu interesse processual permaneceria hígido, uma vez que o crédito objeto da execução não foi habilitado no juízo falimentar.

A irresignação, contudo, não merece prosperar.

O Tribunal de origem, ao julgar a apelação, manteve a sentença que extinguiu o cumprimento de sentença, sem resolução de mérito. Fundamentou sua decisão na perda superveniente do interesse de agir, explicando que o juízo falimentar possui natureza universal e força atrativa sobre todas as demandas de interesse da massa falida. Assentou que a extinção da execução individual, em detrimento da mera suspensão, é a medida que melhor se coaduna com os

princípios da Lei de Falências, pois evita o trâmite de ações com o mesmo objetivo e, principalmente, assegura o tratamento isonômico entre os credores, em respeito à *par conditio creditorum*.

Ao assim decidir, o acórdão recorrido alinhou-se perfeitamente à jurisprudência consolidada desta Corte, que entende que, decretada a quebra, as execuções individuais devem ser extintas, cabendo ao credor buscar a satisfação de seu crédito por meio da habilitação no juízo universal. Desse modo, a pretensão recursal encontra óbice no enunciado da Súmula n. 83 do STJ, aplicável a ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Nesse sentido, confirmam-se precedentes desta Corte:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DUPLICATA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. FALÊNCIA SUPERVENIENTE DO DEVEDOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO INDIVIDUAL. POSSIBILIDADE. IRREVERSIBILIDADE DA DECISÃO QUE DECRETOU A QUEBRA. RETOMADA DA EXECUÇÃO. INVIABILIDADE PRÁTICA. 1. Execução distribuída em 17/4/2008. Recurso especial interposto em 6/4/2015 e atribuído ao Gabinete em 25/8/2016. 2. **O propósito recursal é definir se a execução proposta pelo recorrente deve ser extinta em consequência da decretação da falência do devedor.** 3. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC/73, rejeitam-se os embargos de declaração. 4. **Os arts. 6º, caput, e 99, V, da Lei 11.101/05 estabelecem, como regra, que, após a decretação da falência, tanto as ações quanto as execuções movidas em face do devedor devem ser suspensas. Trata-se de medida cuja finalidade é impedir que sigam em curso, concomitantemente, duas pretensões que objetivam a satisfação do mesmo crédito.** 5. Exceto na hipótese de a decisão que decreta a falência ser reformada em grau de recurso, a suspensão das execuções terá força de definitividade, correspondendo à extinção do processo. 6. Quaisquer dos desfechos possíveis da ação falimentar - pagamento da integralidade dos créditos ou insuficiência de acervo patrimonial apto a suportá-lo - conduzem à conclusão de que eventual retomada das execuções individuais suspensas se traduz em medida inócua: na hipótese de satisfação dos créditos, o exequente careceria de interesse, pois sua pretensão já teria sido alcançada; no segundo caso, o esgotamento dos recursos arrecadados conduziria, inexoravelmente, ao seu insucesso. 7. Em virtude da dissolução da sociedade empresária e da extinção de sua personalidade jurídica levada a efeito em razão da decretação da

falência, mesmo que se pudesse considerar da retomada das execuções individuais, tais pretensões careceriam de pressuposto básico de admissibilidade apto a viabilizar a tutela jurisdicional, pois a pessoa jurídica contra a qual se exigia o cumprimento da obrigação não mais existe. 8. Nesse contexto, após a formação de juízo de certeza acerca da irreversibilidade da decisão que decretou a quebra, deve-se admitir que as execuções individuais até então suspensas sejam extintas, por se tratar de pretensões desprovidas de possibilidades reais de êxito. (REsp n. 1.564.021/MG, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe de 30/4/2018, destaquei.)

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DO PLANO. NOVAÇÃO. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS AJUIZADAS CONTRA A RECUPERANDA. EXTINÇÃO. 1. A novação resultante da concessão da recuperação judicial após aprovado o plano em assembleia é sui generis, e as execuções individuais ajuizadas contra a própria devedora devem ser extintas, e não apenas suspensas. 2. Isso porque, caso haja inadimplemento da obrigação assumida por ocasião da aprovação do plano, abrem-se três possibilidades: (a) se o inadimplemento ocorrer durante os 2 (dois) anos a que se refere o caput do art. 61 da Lei n. 11.101/2005, o juiz deve convolar a recuperação em falência; (b) se o descumprimento ocorrer depois de escoado o prazo de 2 (dois) anos, qualquer credor poderá pedir a execução específica assumida no plano de recuperação; ou (c) requerer a falência com base no art. 94 da Lei. 3. **Com efeito, não há possibilidade de a execução individual de crédito constante no plano de recuperação - antes suspensa - prosseguir no juízo comum, mesmo que haja inadimplemento posterior, porquanto, nessa hipótese, se executa a obrigação específica constante no novo título judicial ou a falência é decretada, caso em que o credor, igualmente, deverá habilitar seu crédito no juízo universal.** 4. Recurso especial provido. (REsp: 1272697 DF 2011/0195696-6, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 2/6/2015, DJe de 18/6/2015, destaquei.)

Portanto, não como se conhecer do recurso especial quanto a este ponto.

II - Da alegada violação dos arts. 507, 508 do Código de Processo

Civil

Aduz a parte recorrente que o acórdão impugnado teria ofendido a coisa julgada, em violação dos arts. 507 e 508 do Código de Processo Civil. Sustenta que uma decisão anterior proferida pelo mesmo Tribunal (Acórdão n. 1403730) já

havia transitado em julgado, determinando o prosseguimento ou a suspensão do cumprimento de sentença, sendo vedada a sua posterior extinção em novo julgamento.

A irresignação, entretanto, não procede.

O Tribunal de origem afastou a alegação de ofensa à coisa julgada ao fundamento de que ocorreram "circunstâncias que modificaram o estado de fato ou de direito considerado à época do acórdão". Para tanto, destacou que, entre a primeira decisão e o novo julgamento, a decretação da falência, que antes era recente, consolidou-se com o julgamento do recurso que a impugnava, além de ter sido apresentada uma nova lista de credores. Entendeu, assim, que essa alteração no panorama fático autorizava a reapreciação da matéria sem afrontar a autoridade da coisa julgada.

A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a coisa julgada não constitui um óbice intransponível à reapreciação de uma lide quando se trata de relações jurídicas continuativas e sobrevém uma modificação relevante no estado de fato ou de direito. Nesses casos, a nova decisão, fundamentada nesse panorama fático alterado, não viola os arts. 507 e 508 do CPC, pois não se trata de rediscutir o que já foi decidido, mas de adequar o provimento jurisdicional a uma nova realidade.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL DA DEVEDORA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DA PAUTA DE JULGAMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE QUESTÕES. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS DA DECISÃO. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. FATO NOVO. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICO-PROBATÓRIAS DOS AUTOS. RETORNO AO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECURSO PROVIDO. 1. Execução ajuizada em

24/8/2015. Recurso especial interposto em 3/6/2021. Autos conclusos à Relatora em 6/12/2021. 2. O propósito recursal consiste em definir (i) se houve negativa de prestação jurisdicional, (ii) se houve preclusão da questão atinente ao prosseguimento da execução, (iii) se a execução individual deve ser extinta em razão da recuperação extrajudicial da recorrente. 3. O acórdão recorrido decidiu, fundamentada e expressamente, acerca das questões atinentes ao julgamento virtual do agravo de instrumento e da (im) possibilidade de realização de sustentação oral, reconhecendo que a recorrente não experimentou qualquer prejuízo. Por outro lado, a ausência de expressa indicação da obscuridade conduz ao não conhecimento da irresignação quanto ao ponto (Súmula 284/STF). Nesse contexto, não há falar em negativa de prestação jurisdicional. 4. Não há nulidade decorrente da ausência de publicação da pauta de julgamento, seja porque as partes foram devidamente comunicadas de que a apreciação do agravo de instrumento ocorreria em ambiente virtual, seja porque não houve prejuízo. 5. A preclusão constitui fato jurídico que obsta, no curso de um mesmo processo, a possibilidade de rediscussão de questões já decididas. Inteligência do art. 507 do CPC/15. 6. No particular, a questão decidida anteriormente, sobre a qual, segundo o Tribunal a quo, teria se operado a preclusão, versava sobre requerimento de suspensão da ação executiva em razão da deflagração do procedimento de recuperação extrajudicial da recorrente. Na hipótese em exame, diversamente, o pleito deduzido foi no sentido de que a execução fosse extinta, em razão da homologação do plano de recuperação extrajudicial. 7. **Não havendo, portanto, identidade entre a questão resolvida em momento prévio e a nova questão apresentada em juízo, não se pode, haja vista a ausência do suporte fático exigido pela norma do art. 507 do CPC/15, aplicar as consequências jurídicas nela previstas.** 8. Além disso, nos termos do art. 504, I, do CPC/15, não fazem coisa julgada os motivos da decisão, ainda que importantes para determinar o alcance de sua parte dispositiva. 9. Outrossim, a homologação do plano recuperacional, por decisão transitada em julgado, constitui fato novo suficientemente apto a atuar como elemento modificador do quadro fático-probatório existente até então na presente execução. 10. Diante desse contexto, uma vez afastada a preclusão, e considerando que a averiguação das circunstâncias elencadas pela recorrente, além de implicar indevida supressão de instância, esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ, impõe-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento do agravo de instrumento. 11. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (STJ - REsp: 1972752 SP 2021/0297236-0, Data de Julgamento: 27/09/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/09/2022, destaquei.)

Nesse contexto, para acolher a tese recursal e concluir que não houve modificação fática substancial apta a justificar a nova decisão, seria necessário reexaminar os elementos de prova e as circunstâncias do caso concreto. Tal

procedimento, contudo, é vedado na via estreita do recurso especial, por força do óbice contido no enunciado da Súmula n. 7 do STJ.

Dessa forma, a análise da pretensão recursal, nesse ponto, encontra óbice intransponível na Súmula n. 7 do STJ.

III - Da alegada violação do art. 1.026, § 2º, Código de Processo Civil

Por fim, insurge-se a parte recorrente contra a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, aplicada pelo Tribunal de origem no julgamento dos embargos de declaração. Defende que o recurso foi oposto uma única vez, sem qualquer intuito protelatório, mas com o nítido propósito de prequestionar a matéria para viabilizar o acesso às instâncias superiores.

Neste ponto, assiste razão à parte recorrente.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que os embargos de declaração manifestados com o notório propósito de prequestionamento não possuem caráter protelatório, o que afasta a incidência da multa processual. Tal entendimento encontra-se consolidado no enunciado da Súmula n. 98 do STJ.

Da análise dos autos, verifica-se que os aclaratórios foram opostos em face do acórdão que, reformando entendimento anterior, extinguiu o cumprimento de sentença. A parte embargante, ora recorrente, buscou expressamente o pronunciamento do Tribunal sobre os dispositivos legais que entendia violados, a fim de cumprir o requisito do prequestionamento para a interposição do presente recurso especial. A oposição de um único recurso, nesse contexto, não evidencia o intuito de retardar o andamento do feito, mas sim o exercício regular do direito de recorrer.

Dessa forma, a aplicação da multa pelo Tribunal de origem destoaria da orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM PROPÓSITO PREQUESTIONADOR. MULTA. AFASTAMENTO. SÚMULA 98/STJ. 1. O STJ entende que Embargos de Declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório (Súmula 98 do STJ). 2. No caso dos autos, da leitura dos Embargos de Declaração opostos pela parte ora agravada, constata-se que o Recurso foi oposto, também, com intuito de prequestionamento, e não com interesse de procrastinar o andamento do feito, razão pela qual não há por que inquiná-los de protelatórios. 3. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp n. 2.054.657/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 18/12/2023, destaquei.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC. AFASTAMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM O OBJETIVO DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO PROTELATÓRIOS. SÚMULA 98/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. [...] 3. Aplicável a Súmula 98/STJ, in verbis: "**Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório**". [...] 5. Agravo Interno provido para conhecer do Recurso Especial e dar-lhe provimento, a fim de excluir a multa referente ao art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, dada a incidência da Súmula 98/STJ. (AgInt no AREsp n. 2.214.849/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 27/6/2023, destaquei.)

Assim, impõe-se o provimento do recurso especial neste particular, para afastar a multa aplicada com fundamento no art. 1.026, § 2º, do CPC.

IV - Do alegado dissídio jurisprudencial

No que tange ao alegado dissídio jurisprudencial, o recurso especial não merece conhecimento, por inobservância dos requisitos formais exigidos para a sua demonstração. Embora interposto também com fundamento na alínea *c* do permissivo constitucional, o recorrente deixou de juntar aos autos os acórdãos paradigmas ou certidões de julgamento aptas a comprovar a divergência invocada, limitando-se à mera menção genérica a julgados que supostamente sustentariam tese diversa. A simples transcrição de ementas ou a indicação abstrata de

precedentes não supre a exigência legal, pois não permite verificar a efetiva similitude fática entre os casos confrontados nem a oposição concreta de teses jurídicas.

Assim, ausentes os pressupostos formais previstos na legislação processual e no Regimento Interno desta Corte, impõe-se o não conhecimento do recurso especial pela alínea *c*, por deficiência na demonstração da divergência jurisprudencial.

Ante o exposto **conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, dou-lhe provimento para afastar a multa imposta com fundamento no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, mantendo, no mais, o acórdão recorrido.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.127.759 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0071375-4

Número de Origem:

07264114020188070001 20160110466068 7264114020188070001

Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA AUGUSTA FERNANDES

RECORRENTE : CARLOS EDUARDO CARDOSO RAULINO

RECORRENTE : ALESSANDRO SANTOS DE SOUZA TELES FERREIRA

RECORRENTE : ALENCAR SOARES DE FREITAS - ESPÓLIO

ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO CARDOSO RAULINO (EM CAUSA PRÓPRIA)
- DF034973

ALESSANDRO SANTOS DE SOUZA TELES FERREIRA -
DF034023

RECORRIDO : DGL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - FALIDO

ADVOGADOS : RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA - DF024821

DANIEL SARAIVA VICENTE - DF035526

BENJAMIM BARROS MENEGUELLI - DF037795

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA
E VENDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de março de 2026